

A. I. N° - 9480951/10  
AUTUADO - JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS  
AUTUANTE - ANDREGIL ROCHA ALBERNAZ  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
INTERNET - 11.04.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0071-02/11**

**EMENTA.** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a apreensão de mercadorias no trânsito sem documentação fiscal. O documento fiscal que acobertava a operação não correspondia em espécie e quantidade às mercadorias apreendidas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26.10.2010, exige imposto no valor de R\$6.612,00, referente a operação com mercadorias desacompanhadas de nota fiscal própria, decorrente da divergência entre o documento fiscal apresentado e as mercadorias que estavam sendo transportadas.

O autuado, às fls. 27 a 40, apresentou defesa alegando que a divergência da quantidade indicada é um equívoco, que não poderia gerar cobrança de imposto, devendo ser cobrado apenas multa forma, ressaltando que o produto objeto da ação é cerveja, mercadoria enquadrada na substituição tributária, a qual é realizada na saída de indústria, encerrando a fase de tributação.

As folhas 27 a 40 questiona a constitucionalidade na aplicação da taxa SELIC.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, às fls. 52/53, não cata as alegações defensivas e ressalta que os documentos fiscais apresentados e que acobertavam as mercadorias, que é o DANFE n° 662973, fls. 05 e 06, divergem das mercadorias encontradas no veículo, fls. 02, 17 e 19.

Salienta que o destinatário das mercadorias tem como endereço a Rua da Gameleira, s/nº, Distrito de Cabuçu, Saubara-Ba, fl. 05, enquanto o veículo estava na Estrada do Feijão em direção aos municípios de Ipirá/Irecê, sendo abordado no Posto da Policia Rodoviária Estadual localizado próximo ao Município de Ipirá.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da constatação de que foram encontradas no veículo mercadorias diversas acompanhadas do DANFE n° 662973, que foi considerada imprópria para a operação por conter descrições e quantidades divergentes dos produtos verificados na carga apreendida.

Em relação à constitucionalidade da taxa SELIC, mais uma vez, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma. Por sua vez, a jurisprudência consolidada deste Órgão Julgador é no sentido de que a mesma é devida, pois a atualização dos débitos tributários pela taxa SELIC é prevista no art. 102, § 2º, II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), apenas a título de exemplo cito o ACÓRDÃO CJF N° 0049-11/10.

Ao contrário do quanto alega o recorrente, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que ela pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários apontados a partir de 1º de janeiro de 1996, a exemplo do Recurso Especial n°. 586039,

no qual o STJ declarou a legalidade da aplicação da taxa SELIC em matéria tributária. Além do que a norma do Art. 161, § 1º, do CTN, referenciado pelo recorrente, tem natureza supletiva, aplicando-se apenas quando não haja lei disposta de modo diverso, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a legislação estadual prevê a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos acréscimos moratórios, como citado acima, e sobre tal ato normativo não há qualquer pecha de inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.

No mérito, observo que para embasar a autuação o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 2174527/2010-20, fls. 02 e 03, constando que foram apreendidas 600 caixas de cerveja, no momento em que estavam sendo transportada pelo veículo de placa JRM 3686, porque foi verificada total divergência quanto às quantidades e produtos em relação ao DANFE nº 662973.

Verifico que as mercadorias apreendidas não podem ser as mesmas constantes do DANFE nº 662973, fl. 05, pois no citado documento fiscal consta como mercadorias transportadas “GUARANA CHP ANTARCTICA PET 2L CAIXA C/6”; “PEPSI COLA PET 2L CAIXA C/6” e “960 DZ SKOL 600ML”, enquanto que somente estava sendo transportada 600 cx da cerveja Skol, conforme termo às folhas 02 e 03 dos autos. Não sendo possível aceitar o argumento defensivo de que as mercadorias eram as mesmas, pois restou comprovado haver divergência de variedade e quantidade entre as mercadorias constante no DANFE e a que estava, efetivamente, em trânsito, não podendo ser acolhido o pedido defensivo para transformação da autuação em multa de caráter formal, uma vez que restou comprovado a falta de pagamento do ICMS.

Ademais, ao analisar o documento fiscal apresentado pelo transportador na ação fiscal, fls. 05, constatei que o destinatário das mercadorias encontra-se localizado no município de Saubara, enquanto a mercadoria foi apreendida em outro município, em Ipirá.

Portanto, entendo que a infração está caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **9480951/10**, lavrado contra **JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.612,00**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR